



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091866-73.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMR POSTO DE SERVIÇOS LTDA, é apelado ALESAT COMBUSTIVEIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1091866-73.2017.8.26.0100

APELANTES: AMR POSTO DE SERVIÇOS LTDA

APELADO: ALESAT COMBUSTIVEIS S/A

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – 40ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.275

COMPRA E VENDA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PESSOA JURÍDICA QUE NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DAS DESPESAS DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE - DEVER DE RECOLHER CUSTAS REFERENTES AO PREPARO REGULAR - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO - INTIMAÇÃO PARA FINS DE RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO - DESERÇÃO DA APELAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO

Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 981/984, cujo relatório aqui se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar rescindido o contrato.

Inconformada com parte da solução de primeiro grau, apela a requerente (fls. 989/1011).

Sustenta, em suma, a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa, diante da necessidade de novo laudo técnico pericial para fins de julgamento do feito. Desenvolve os argumentos trazidos em primeiro grau, aduzindo que os sócios proprietários da Apelante, após vencerem a concorrência pelo estabelecimento comercial, foram literalmente induzidos ao erro no momento da assinatura dos contratos. Postula, assim, pelo acolhimento da pretensão de forma integral, bem como pela concessão dos benefícios da

gratuidade processual.

Recurso sem preparo, com resposta (fls. 1015/1032).

É o relatório.

O recurso de apelação não deve ser conhecido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 1.905-SP, decidiu: ***"Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa jurídica. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar insuficiência de recursos, devendo comprovar, isso sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (RTJ 186/106).***

Na espécie, a par dos argumentos trazidos apontarem para um cenário de eventual dificuldade, isso não significa que a parte não tenha condições de arcar com os encargos processuais, bem como que não comprovada a real situação de necessidade, não cabe a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

No caso dos autos, não há elementos a partir dos quais se pode apurar dados que demonstrem com a necessária certeza a impossibilidade financeira da parte recorrente, razão pela qual outra providência não resta senão a manutenção do indeferimento do benefício.

No mais, no momento da interposição do recurso, a Apelante não recolheu valor do preparo.

Instada a cumprir tal providência (fls. 1036), a parte *AMR POSTO DE SERVIÇOS LTDA* ofertou Agravo Interno (fls. 1140/1144), ao qual foi negado provimento pelo v. acórdão de fls. 1156/1159.

Novamente intimada para fins de cumprimento (fls. 1197), deixou a recorrente de cumprir a determinação de recolhimento do preparo no prazo legal (fls. 1199).

Assim sendo, tratando-se de omissão total, a deserção do recurso ficou caracterizada, na esteira da clara redação do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não conheço do recurso de apelação.

LUIZ EURICO
RELATOR